



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001074-46.2022.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é apelado/apelante EMERSON CRISTIANO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Processo suspenso, com determinação de remessa ao acervo virtual.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53725

APELAÇÃO CÍVEL: 1001074-46.2022.8.26.0699

FORO DE SALTO DE PIRAPORA

**APTE/APDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL
IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

APTE/APDO: EMERSON CRISTIANO SANTOS

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Dívida prescrita. Inclusão na plataforma 'Serasa Limpa Nome', Discussão sobre a possibilidade de cobrança judicial e extrajudicial, bem como a respeito da indenização por danos morais. Sobrestamento determinado pelo STJ - Tema 1.264. Observância do disposto no artigo 1.037, II, do CPC/2015.

Processo suspenso, com determinação de remessa ao acervo virtual.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e EMERSON CRISTIANO SANTOS interpõem recurso de apelação, por não se conformarem com a r. sentença de parcial procedência (fls. 241/245, declarada a fl. 290), proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais.

Recorre o réu, alegando a possibilidade de cobrança extrajudicial do débito prescrito. Afirma que o Serasa Limpa Nome é um portal de negociação, e não se confunde com inscrição em cadastro de inadimplentes. Cita jurisprudências sobre o tema. Pugna pela improcedência dos pedidos. Requer, afinal, o

provimento do apelo (fls. 257/262).

O autor apela, pugnando pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00 (fls. 293/317).

Contrarrazões (fls. 373/401 e 410/415).

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual o autor postula a declaração de inexistência do débito prescrito incluído na plataforma de negociação, bem como a reparação por danos morais.

Insurgem-se ambas as partes contra a parcial procedência dos pedidos.

A Segunda Seção do E. STJ acolheu a proposta de afetação dos REsp's n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da possibilidade ou não de cobrança extrajudicial da dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de negociação, fixando o Tema 1.264, o qual determina:

"a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.”

Ante o exposto, de acordo com o previsto no artigo 1037, inciso II, do CPC/2015, determina-se o sobrestamento do recurso até julgamento da questão, com a remessa dos autos ao acervo virtual.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator